Questionário: F ou V (UnB/TGP2 – Prof. Vallisney)

1. A denunciação da lide é forma de intervenção de terceiros no processo civil pelo qual o denunciante promove contra o terceiro uma autônoma ação regressiva em conexão com a ação principal em que (o denunciante) é réu (F)
2. A denunciação da lide e o chamamento ao processo, intervenções permitidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podem ser promovidas pelo réu (F)
3. A denunciação da lide não é obrigatória, sendo vedada, porém, a denunciação *per saltum* e a denunciação sucessiva ilimitada (V)
4. A denunciação da lide pode embasar-se somente em lei ou contrato, inexistindo solidariedade entre denunciante e denunciado (F)
5. A denunciação da lide, a assistência e o chamamento ao processo podem ser provocadas pelo réu, mas não podem ser determinadas pelo juiz de ofício (V)
6. A evicção (perda da coisa por decisão judiciária) pode dar ensejo à forma de intervenção de terceiro pela qual o denunciante pretende que na ação em que é parte o alienante do bem ingresse e seja condenado a indenizá-lo (V)
7. Ao contrário do chamamento ao processo, na denunciação da lide o juiz aprecia substancialmente duas demandas: uma do denunciante em relação à outra parte e outra entre denunciante e denunciado (V)
8. Cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que admite ou rejeita o ingresso de denunciado à lide ou de chamado ao processo (V)
9. É eventual a relação processual entre denunciante e denunciado, uma vez que somente será apreciada pelo juiz se procedente a relação entre a contraparte e o denunciante (V)
10. Havendo denunciação da lide, se perder a causa (principal) o denunciante/réu pagará honorários ao advogado do autor e, ainda que seja vencedor, pagará honorários ao advogado do denunciado (V)
11. Na hipótese de responsabilidade civil, por se tratar de direitos indisponíveis, é dever do Estado promover a denunciação da lide ao seu funcionário causador do dano, sob pena de perda do direito de regresso (F)
12. O chamado ao processo integrará a relação principal como litisconsorte passivo do chamante depois de ser intimado pelo juiz para vir obrigatoriamente ao processo (F)
13. O chamado ao processo possui relação jurídica de direito material com o adversário do chamante, ao passo que o denunciado à lide não tem relação jurídica de direito material com o adversário do denunciante (V)
14. No chamamento ao processo o devedor pode chamar o codevedor solidário ou o seu fiador para que também possam submeter-se à execução civil de outrem (F)
15. Na oposição o oponente pretende o bem em disputa entre os opostos; nos embargos de terceiro o autor pretende embargar o direito dos réus/opostos a fim de que prevaleça o seu direito sobre a coisa (F)
16. Se houver manifestação/petição de terceira pessoa sobre o bem disputado entre autor e réu, ao juiz cabe, até a prolação da sentença, determinar o chamamento ao processo desse terceiro interessado (F)
17. A desconsideração da personalidade jurídica consiste na intervenção do sócio, provocada ou espontaneamente, no lugar da empresa que não possui bens suficientes para responder à ação de cobrança (F)
18. O abuso da personalidade jurídica da empresa caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial dá ensejo ao pedido, pela parte ou pelo Ministério Público, de incidente de desconsideração (V)
19. O *amicus curiae* não sofre os efeitos da coisa julga e não se sujeita à *justiça da decisão*, porém o assistente simples embora não se sujeite à coisa julgada sujeita-se à *justiça da decisão* (V)
20. O *amicus curiae*, tratado pelo CPC também como auxiliar da Justiça, ingressa na demanda de outrem para auxiliar o juiz com a produção de provas e com a interpretação do direito (F)
21. O *amicus curiae* e o assistente anômalo pessoa jurídica do direito público quando entram em processo alheio não modificam a competência em razão da pessoa (V)
22. No CPC de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica envolve tanto aspectos processuais (procedimento) como substanciais (hipóteses de desconsideração) da referida forma de intervenção de terceiros (F)
23. O interesse do *amicus curiae* é subjetivo, isto é, em prol de uma das partes, ao mesmo tempo em que é também objetivo, ou seja, em defesa de uma tese jurídica levantada por uma das partes (F)
24. O juiz pode indeferir a entrada do *amicus curiae* no processo civil, mas não poderá fixar (limitar ou ampliar) os poderes desse terceiro interveniente (F)
25. O procedimento para desconsideração da pessoa prescinde de ação autônoma e, segundo a lei, não pode ser instaurado de ofício pelo juiz nem provocado pelo terceiro (V)
26. Para o ingresso do *amicus* o Código não leva em conta a complexidade da matéria, mas a sua especificidade, tampouco leva em conta a importância do litigante, mas a relevância do assunto objeto da lide (V)
27. Se deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eventual venda de bens do sócio que foi citado será considerada nula *ex nunc* e tida como fraude contra credores (F)
28. Na desconsideração inversa, se o juiz acolher o pedido de desconsideração todos os sócios intimados no processo passarão a vincular-se à lide e à sentença a ser proferida (F)
29. Se o pedido de desconsideração da pessoa jurídica for feito na petição inicial não haverá incidente, mas formação de litisconsorte passivo facultativo inicial simples (V)
30. Tendo representatividade adequada podem ingressar como *amicus curiae*: pessoa física, pessoa jurídica, entidade ou órgão (V)